



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

Apelante: MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO

Apelado: KAILANE VIZERRA GARCIA

Apelado: EDILBERTO DA SILVA NUNES

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTO PROLONGADO E SOFRIMENTO FETAL. ÓBITO DO RECÉM-NASCIDO. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. GENITORES. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO MUNICÍPIO. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o Município de São Gonçalo ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, em razão do óbito de sua filha recém-nascida, no contexto do parto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fatos narrados ensejam a condenação do Município ao pagamento de compensação por danos morais e a sua quantificação; e (ii) saber se foi correta a condenação ao pagamento das despesas processuais e a fixação dos índices de juros e correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Responsabilidade objetiva do ente público, na forma prevista pelo art. 37, § 6º, da CF/1988.

4. Restou demonstrada a negligência dos profissionais de saúde, pois a prova pericial atesta a existência de nexo entre a conduta dos prepostos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

do Município e o óbito do recém-nascido por conta de falhas no atendimento médico da parturiente, acarretando sofrimento fetal durante o parto, além da demora excessiva na transferência da criança para unidade de saúde dotada de UTI neonatal.

5. Embora não se amolde perfeitamente à hipótese dos autos a aplicação da teoria da perda de uma chance, fundamento este adotado pela sentença, isso não altera o resultado do julgamento, considerando a prova nos autos da relação direta e imediata entre a omissão específica do Município e o evento morte.

6. Danos morais *in re ipsa* reconhecidos de forma indireta, também denominados em ricochete, decorrentes do Prejuízo de Afeição sofrido pelos autores em razão do óbito da vítima, amplamente reconhecidos na jurisprudência pátria.

7. Fatos que claramente se enquadram na situação de violência obstétrica, na modalidade de falha no acompanhamento pré-parto, indiferença à dor da gestante, além do contexto relacionado ao erro médico, como a demora para a realização de cesariana.

8. Pesquisa sobre violência obstétrica realizada pelo Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE), da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Recomendações Gerais do Comitê CEDAW, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

9 Violação de Direitos Humanos como um dos vieses da violência de gênero contra a mulher, intolerável em uma sociedade regida pelo princípio constitucional da fraternidade, implícito no art. 3º, da CR/1988. Adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Resolução CNJ nº 492/2023.

10. O *quantum* indenizatório a título de danos morais deve observar o critério bifásico. Em um primeiro momento, analisa-se o valor adotado em situações análogas. Na segunda fase, verifica-se as questões pertinentes ao caso concreto, como a reprovabilidade da conduta do ofensor, sua capacidade econômica e a extensão do dano.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

Assim, a indenização deve ser mantida em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por não se mostrar elevado em relação ao patamar adotado por este E. Tribunal, conforme Súmula nº 343, do TJRJ.

11. Com razão o apelante acerca da necessidade de excluir o dever de pagamento das custas processuais (art. 17, IX, da Lei Estadual 3.350/99), condenando-se o Município, contudo, ao pagamento da Taxa Judiciária (verbete sumular 145-TJRJ).

12. Modificação dos juros e correção monetária, para aplicação única da Taxa Selic, a partir de 09/12/2021 (art. 3º, da EC nº 113/2021), observando-se a previsão da EC nº 136/2025, a contar da sua vigência.

13. Manutenção da procedência do pedido autoral, por outro fundamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “A comprovação do erro médico por laudo pericial, no contexto do óbito de recém-nascido, enseja responsabilização do ente público, sendo devido o pagamento de compensação por danos morais aos familiares.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 3º e 37, § 6º; CC, arts. 944 e 950; EC nº 113/2021, art. 3º; Lei Estadual 3.350/99, art. 17, IX. Resolução CNJ nº 492/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.332.366, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/11/2016; STF, RE 870947, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 20-09-2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.942.367/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 3/4/2023; STJ, REsp 1.309.978/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 7/8/2014; Súmulas nº 145 e 343-TJRJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0018764-85.2021.8.19.0004** onde figuram como Apelante e Apelado as partes preambularmente epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuidam os autos de Ação de Indenizatória ajuizada por **KAILANE VIZERRA GARCIA** e **EDILBERTO DA SILVA NUNES** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, em que pleiteiam a condenação do Município-réu ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a cada autor.

Sustentam para tanto, que a primeira autora gestante foi acompanhada durante o pré-natal por diferentes profissionais do sistema público de saúde, tendo havido atraso na indicação de parto cesariano, falha na monitorização do feto, atendimento inadequado durante a internação e risco não mitigado ao bebê e à gestante, culminando no óbito do recém-nascido e consequente sofrimento emocional irreparável. Afirma que, durante o pré-natal, houve troca de médicos, ausência de encaminhamento para parto cesariano, mesmo diante de histórico familiar, e que, ao final da gestação, a autora buscou atendimento hospitalar diversas vezes, sendo submetida a triagem e, apenas tardiamente, foi internada em razão de sofrimento fetal. Ressalta que o parto foi



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

realizado em situação de emergência, com indicação de alto risco, e que a recém-nascida veio a óbito poucas horas após o nascimento, após aguardar transferência para unidade de terapia intensiva neonatal, sem sucesso. Argumenta que o hospital agiu com negligência ao não prestar a devida atenção ao estado clínico da gestante, deixando de encaminhá-la diretamente ao atendimento de urgência e não dispondo de recursos adequados para o atendimento do caso. Pondera que a ausência de estrutura hospitalar e de pessoal qualificado contribuiu para o desfecho fatal, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram acostados à inicial os documentos de fls. 21/81.

Gratuidade de justiça deferida, a fls. 85.

Devidamente citada, contesta a ré, a fls. 97/99, sustentando que o atendimento seguiu os protocolos hospitalares, que a equipe médica adotou condutas compatíveis com a prática obstétrica e que não houve nexo causal entre eventual falha e o desfecho do parto. Ressalta que a síndrome de aspiração meconial é um distúrbio respiratório decorrente de trabalho de parto difícil e prolongado, sendo suas causas, em grande parte, imponderáveis, e que não se comprovou nos autos a existência de conduta culposa de seus prepostos. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Prontuário médico juntado pelo réu, a fls. 103/170.

Réplica apresentada, a fls. 176/179.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

Decisão proferida, a fls. 215, deferindo a produção de prova de pericial.

Laudo médico pericial juntado, a fls. 268/289.

Impugnação ao laudo pericial pela ré, a fls. 303/304.

Esclarecimentos prestados pelo perito, a fls. 314/319.

Sentença de procedência dos pedidos, a fls. 341/343, condenando o réu ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, acrescido de juros e correção monetária a partir da data da sentença, na forma da Lei 14.905/2024. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono dos autores, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o réu, a fls. 362/370, requerendo a reforma da sentença e reafirmando as alegações aduzidas em sua contestação. Sustenta que a sentença teria valorado de forma inadequada a prova pericial, deixando de reconhecer a ausência de nexo causal entre a conduta dos profissionais de saúde e o óbito. Afirma que o laudo pericial não concluiu pela existência de imperícia, imprudência ou negligência, nem pela possibilidade de que a antecipação do parto teria evitado o desfecho fatal. Ressalta que a perícia apontou fatores que ensejam o reconhecimento da culpa concorrente, como tabagismo e sífilis, que poderiam ter contribuído para o resultado, e que não há prova de deficiência estrutural do hospital. Argumenta que a aplicação da teoria da perda de uma chance não encontra respaldo no caso concreto, pois não se demonstrou a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

probabilidade real de um resultado diverso. Requer, ao final, o provimento do recurso para a improcedência dos pedidos autorais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da indenização e a adequação dos consectários legais para aplicação da taxa Selic, nos termos da EC nº 113/2021.

Contrarrazões apresentadas pelos autores, a fls.373/377, em prestígio ao julgado. Ressalta que o perito reconheceu atraso na intervenção obstétrica, ausência de monitoramento contínuo, demora na adoção da conduta definitiva e demora na transferência da recém-nascida para UTI, fatos que, por si só, demonstrariam falha grave da assistência prestada. Afirma que o laudo não atribuiu ao tabagismo ou à sífilis a causa determinante do óbito, tratando tais fatores apenas como possíveis contribuintes, e que a ausência de estrutura hospitalar adequada ficou evidenciada pela demora de seis horas para obtenção de suporte intensivo neonatal. Requer, assim, o desprovimento do recurso.

Manifestação do Ministério Público, a fls. 387/388, pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecemos do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a responsabilidade civil imputada ao Município-réu em virtude de suposto erro médico ocorrido durante a internação da parturiente na Maternidade Municipal Dr. Mário Nijjar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

Inicialmente, há que se salientar que a responsabilidade civil da ré, ora apelante, é objetiva, não dependendo de culpa, destarte, para restar configurada, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Republicana, abaixo transcrito:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em detida análise dos autos, verifica-se que as provas produzidas no processo corroboram as alegações dos autores e estabelecem o nexo causal entre óbito da recém-nascida e a conduta dos profissionais médicos prepostos do réu.

Passando à leitura do laudo pericial, inferimos das conclusões do *expert* signatário da peça que houve a falha na assistência médica, sendo atribuído o resultado morte da recém-nascida ao sofrimento fetal ocorrido durante o trabalho de parto.

Transcrevo, por oportuno, a conclusão pericial e as respostas aos quesitos das partes, relativas às condições do recém-nascido (fls. 268/289):

No boletim de anestesia, em fls. 78, o parto foi realizado as 23:10, por via de cesariana, sem intercorrências com a gestante.

O documento que indica a internação, presente em fls. 79, alega que o motivo da internação foi sofrimento fetal agudo. Na evolução multiprofissional, registrada no dia 19/02/2021,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

em fls. 53, a médica explana que a internação é causada por pós-datismo e sofrimento fetal.

O sofrimento fetal foi analisado com o uso da cardiotocografia, que foi registrado cardiotocografia Cat 3 + Taquissístolia sem reativação.

A descrição Cat 3 significa que existe uma alta probabilidade de o bebê estar em sofrimento fetal e nesse caso é mandatório o parto.

O parto, como é emergencial e não há indicação de trabalho de parto vigente (contração ou passagem vaginal púrvia, com colo aberto), deve ser realizado por via cirúrgica, através de cesariana.

A recém-nascida, Rayllane, nasceu com apgar 5/7 e necessidade de reanimação e intubação orotraqueal, conforme fls. 40.

A pontuação de Apgar é um método de avaliação do estado de um recém-nascido, que mede alguns sinais objetivos os pontua, dando uma pontuação final (18).

A pontuação varia de 0 a 10, sendo que de 0 a 3 é considerado asfixia grave; 4 a 6 asfixia moderada; 7 a 10 boa vitalidade.

Necessitou de reanimação e intubação para a manutenção da respiração (fls. 40 e fls. 158).

Ainda em fls. 40, o médico descreve que "a entrada de ar era diminuída", dando o diagnóstico de desconforto respiratório.

Foi solicitada transferência para unidade de UTI Neonatal, não sendo realizada a transferência. No mesmo documento (fls. 40), também não há informação sobre o horário que foi solicitado a transferência.

É importante salientar que a transferência deveria ser imediata, devido ao gravíssimo quadro da recém nascida, o que não ocorreu.

A recém nascida faleceu, as 06:00 da manhã do dia 20/02/2021. No relatório de parto (não há identificado quem preencheu), o relato que a face fetal era esverdeada, não havendo alteração nas características normais do cordão umbilical, não havendo também circular de cordão umbilical (fenômeno que ocorre estrangulamento do feto com o próprio cordão).

O diagnóstico do óbito, constado em declaração de óbito (presente em fls. 45) foi de Síndrome de aspiração meconial e Asfixia perinatal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

No tocante ao atendimento prestado à gestante, primeira autora, o perito registra o seguinte:

Avalia-se que a paciente procurou o serviço seis vezes até o dia do parto, sendo uma em janeiro e cinco em fevereiro. A queixa da paciente era sempre dor em baixo ventre. A dor em baixo ventre seria a dor na parte de baixo da barriga. Na gestante, essa dor pode ser a evolução final da gravidez, quando há aumento do peso do bebê, ou seja, uma condição natural da gravidez. Mas também pode ser alguma doença do aparelho genital (ex: infecção uterina), aparelho digestivo (ex: alteração no intestino) e do aparelho urinário (ex: infecção urinária). Por isso há a necessidade de um bom exame físico, quando se avalia a paciente presencialmente. Foram realizados estes exames durante as suas buscas a Maternidade? Sim. Foram também analisados em suas consultas, batimentos cardíacos fetais, movimentação do feto, toque de colo uterino, fundo de útero, pressão arterial da gestante, temperatura da gestante, saturação de oxigênio da gestante. Em alguns atendimentos, foi utilizado a cardiotocografia para analisar o bem estar fetal, estando em todas as consultas sem alterações. Foi solicitado também o exame do doppler, que não apresentava alteração nas consultas. Ainda assim, a paciente apresentava queixas e seu desfecho foi alteração de bem-estar fetal, nascimento do feto com síndrome de aspiração meconial, dificuldade respiratória e óbito. Quando iniciou suas buscas a maternidade, já possuía acima de 39 semanas de gestação. A idade gestacional de 39 semanas, é quando a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.144/2016, sustenta a autonomia da gestante em escolher a via de parto e que esta seja a cesariana:
(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

Não havia indicação (objetiva) ao parto, mas não havia contra indicação.

Paciente com mesmas queixas, com diversas procuras ao pronto atendimento, sem resolução do problema.

Conforme já descrito, conforme o avançar da gestação, a placenta vai envelhecendo, perdendo a capacidade de manutenção do bem-estar fetal.

A paciente já era considerada termo tardio (41 semanas e 2 dias pelo ultrassom), no dia 18/02/2021.

Por que não poderia ser induzido o parto por via baixa ou realizado o parto por via cirúrgica (cesariana)?

No caso em análise, o parto ocorreu no dia 19/02/2021, por via cesariana e de forma emergencial, ao ser constatado pela equipe médica pós-datismo (gestação prolongada além do termo) e sofrimento fetal. Contudo, conforme relatado no laudo pericial, verifica-se que a gestante buscou assistência médica por cinco vezes no mês de fevereiro, sendo a última no dia anterior ao parto, sempre relatando dor em baixo ventre.

A perícia ainda indica que a data provável do parto era 09/02/2021 e, de acordo com os parâmetros descritos na literatura médica para a aferição da idade gestacional, esta seria de 41 semanas e 3 dias no dia do parto (19/02/2021), sendo classificado como termo tardio, o que aumenta o risco de mortalidade neonatal.

Entendemos, assim, que a equipe médica assistente não considerou adequadamente o fato de a gestante ter procurado assistência média por diversas vezes com queixas recorrentes, além do tempo prolongado de gestação, somada a autonomia da gestante em escolher a via de parto cesariana, caracterizando-se a falha na assistência médica, nos termos da conclusão pericial (fls. 286):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

Ainda assim, com o passar da gestação, com paciente buscando repetidas vezes o pronto atendimento, sendo cinco idas ao pronto atendimento, estando acima de 39 semanas de gestação, estando em algumas consultas já na faixa de termo completo ou termo tardio, poderia ser indicada a via de parto por cesariana ou tentativa de indução por via baixa.

No dia 19/02/2021, como foi decretado emergência, devido a suspeição de alteração fetal, a indução do parto era contraindicada.

Após o nascimento, a recém nascida necessitava de cuidados intensivos imediatos, com mobilização para unidade intensiva, o que não ocorreu. Ficando a recém nascida por volta de 6 horas aguardando transferência.

Veja-se que, além das questões relativas ao atendimento médico da parturiente, a demora na transferência da recém-nascida para uma unidade de terapia intensiva também foi determinante para o resultado morte, considerando a avaliação técnica do perito de que “a transferência deveria ser imediata, devido ao gravíssimo quadro da recém-nascida, o que não ocorreu”. De fato, a infante nasceu no dia 19/02/2021, às 23:35h, e segundo o Laudo Técnico para Solicitação de Internação – UTI Neonatal (fls. 154) a solicitação de vaga à Central de Regulação somente ocorreu às 02:00h, não constando dos autos qualquer outro registro de tentativa de transferência da recém-nascida até o horário do óbito, que ocorreu às 06:00h.

Ademais, o próprio prontuário médico indica que os profissionais médicos reconheciam a limitação de recursos oferecidos pela unidade de saúde municipal, conforme se observa do registro de evolução da paciente (fls. 158), em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

que a médica registra ter esclarecido a família “quanto a gravidade da RN e a limitação de recursos”.

No tocante à alegação de que a suposta contaminação por sífilis ensejaria o reconhecimento da culpa concorrente, não há documento nos autos que corrobore tal argumento, pois, embora o perito não afaste a possibilidade de que tal condição, em tese, possa contribuir para o desfecho desfavorável, a ficha de internação da parturiente (fls. 156) indica que houve o tratamento adequado para infecção urinária e sífilis durante a gestação e há relato no prontuário de internação (fls. 128) de que a paciente apresentou posteriormente o comprovante de três semanas de tratamento para sífilis.

Ainda que tal condição pudesse ser considerada uma concausa para o evento danoso, a contribuição de tal fator somente poderia ser atribuída ao próprio serviço de saúde da Municipalidade que, de acordo com a análise pericial, deveria ter realizado sorologias ao longo da gestação para acompanhamento e avaliação de reinfecção por sífilis, vide fls. 280:

Logo, não há como afirmar que o VDRL era positivo nesse valor registrado, ou se tratava de um falso positivo ou uma cicatriz sorológica.

Ainda assim, por não haver registro de tratamento do parceiro, nem monitorização dos valores de VDRL durante a gestação, era imprescindível o seguinte investigativo na gestante e na Recém Nascida.

Desse modo, o resultado danoso não pode ser considerado uma intercorrência ou evolução desfavorável do parto, porquanto as provas produzidas nos autos apontam para a negligência do serviço de saúde, decorrente da demora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

no encaminhamento da parturiente para realização de parto cesariano, ocasionando, por consequência, o sofrimento fetal e, em subsequência, a demora na transferência do recém-nascido para uma UTI neonatal.

Como bem observado pela magistrada sentenciante, restou evidenciada a omissão específica do Município, sendo pertinente a transcrição do seguinte excerto da substanciosa sentença prolatada:

No dia 19/02/2021, diante da emergência causada por suspeita de alteração fetal, a indução do parto, segundo o médico perito, já estava contraindicada, e, após o nascimento, a recém-nascida necessitava de cuidados intensivos imediatos, sendo mantida por cerca de seis horas aguardando transferência para a unidade de terapia intensiva. Desta forma, o quadro evidencia falha grave na prestação do serviço público, expondo a paciente e o recém-nascido a risco extremo e irreversível, caracterizando a responsabilidade objetiva do réu e reforçando o nexo causal com o dano sofrido

No caso em tela, resta evidenciada a omissão específica do ente público, consistente na falha de organização e supervisão do serviço de saúde oferecido pelo Hospital Municipal Mário Nijjar. Portanto, a ausência de profissionais suficientes, a falta de monitoramento contínuo do feto e a demora na intervenção obstétrica configuram deficiência estrutural e operacional que comprometeu o atendimento seguro à gestante, descumprindo o dever do Estado de garantir a adequada prestação de serviços públicos essenciais à saúde, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Sobre a impugnação do apelante ao fundamento da sentença que reconheceu a perda de uma chance, com efeito, entendemos que a aplicação de tal teoria não se enquadra perfeitamente ao caso concreto, entendimento este,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

contudo, que não altera o resultado do julgamento, considerando que, pela perícia e pelos fatos comprovados nos autos, há relação direta e imediata, nos termos do artigo 403, do Código Civil, entre a omissão específica do Município e o evento morte.

Vale ressaltar que, em matéria de responsabilidade civil por erro médico, a prova pericial assume particular relevância, eis que o julgador não dispõe da expertise necessária para averiguar, com seus próprios conhecimentos, se a conduta médica foi adequada diante das circunstâncias fáticas e peculiaridades existentes.

Verifica-se, então, que a parte autora se desincumbiu do seu ônus probatório ao demonstrar que a negligência e a atuação deficiente dos prepostos do réu foi a causa determinante para a ocorrência do evento danoso, não apresentando o apelante, por sua vez, prova capaz de refutar os fatos alegados, restando configurada a Responsabilidade Civil do réu pelos danos enfrentados pelos autores, pais da recém-nascida falecida.

Adentrando a análise da reparação civil, observamos a presença dos danos morais *in re ipsa* devidos de forma autônoma aos autores em razão do óbito da recém-nascida Rayllane, filha dos demandantes, no que é conhecido como dano moral em ricochete ou, ainda, prejuízo de afeição (*préjudice d'affection*), inegavelmente presente no presente caso em razão da dimensão do evento.

Ademais, em relação à narrativa exposta na petição inicial a respeito da falha no acompanhamento pré-parto e demora na realização do parto



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

cesariano, destacamos que a situação descrita pode ser identificada como uma forma de violência obstétrica e deve ser tratada com sensibilidade pelo julgador.

Nesse contexto social, é pertinente destacar a relevante pesquisa realizada no âmbito do Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE), da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), publicada em 2024, intitulada “*Se ficar gritando, vai ter o filho sozinha*”: a violência obstétrica à luz do direito brasileiro e do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos”, conduzida pela coordenadora do NUPEGRE, Desembargadora Adriana Ramos de Mello (disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/nucleos-de-pesquisa/NUPEGRE-2024/index.html>).

Trata-se de um panorama sobre a abordagem do tema da violência obstétrica pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pelo Poder Legislativo e Pelo Poder Judiciário, debatendo de forma inédita e atual esta violação de Direitos Humanos que constitui um dos muitos vieses da violência de gênero contra a mulher.

A violência obstétrica consiste em ações ou omissões por parte de profissionais de saúde, durante a gestação, parto e pós-parto, que configurem um tratamento desumanizante ou discriminatório e cause danos físico, psicológico ou moral à mulher, sendo identificadas pela pesquisa diversas categorias de contextos que podem configurar violência obstétrica, tais como: falha no acompanhamento pré-parto, demora para realização de cesariana; parto prolongado; escolha equivocada do tipo de parto; omissão ou falta de clareza nas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

informações; ausência de consentimento ou respeito à vontade da parturiente; liberação ou alta médica sem a devida cautela.

A pesquisa revela uma realidade estarrecedora, inclusive, de omissões do Poder Judiciário quanto ao reconhecimento dos direitos das mulheres nos casos de violência obstétrica, o que não se pode mais tolerar em uma sociedade regida pelo princípio constitucional da fraternidade, implícito no art. 3º, da CRFB/88.

Vejamos algumas das conclusões da pesquisa do NUPEGRE:

A análise dos processos judiciais evidenciou a grande deficiência de insumos na rede pública de saúde, bem como de profissionais que estejam disponíveis para prestar atendimento quando necessário. Ainda, também foi evidente o despreparo das equipes médicas ao lidar com mulheres, grupo este socialmente vulnerável por si só, pela sua condição de gênero, e que, em uma situação de gravidez e parto, por conta das circunstâncias físicas e psíquicas em que a mulher se encontra, torna-se ainda mais vulnerável. Assim, verificou-se toda sorte de abusos e violências, muitas vezes não reconhecidas como tais pelos seus agentes e, também, pelas próprias vítimas.

(...)

Em um momento de fragilidade física e psíquica, é imprescindível que a mulher seja recebida por uma equipe efetivamente preparada para tanto, seja no quesito técnico, com insumos adequados, higiene e profissionais capacitados para prestar o atendimento necessário, seja no quesito humano, com profissionais conscientes da situação de vulnerabilidade em que aquela mulher se encontra, seja pela desigualdade que muitas vezes se coloca na relação médico-paciente, seja pela própria cultura machista, que deve ser superada, com a crença de que mulheres “merecem” ou “devem aguentar caladas” as dores do parto.

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

A ausência de reconhecimento dos direitos da mulher nos casos de violência obstétrica pelos tribunais brasileiros impressiona e corrobora com a mentalidade machista e misógina que permeia a nossa sociedade até os dias de hoje, em que a mulher é vista como um objeto, cuja função, dentre outras, seria dar à luz um filho, este sim sujeito de direitos. Dentro dessa lógica, a capacidade feminina de gestar parece vir acompanhada apenas do ônus de aguentar em silêncio não somente as mudanças fisiológicas daí decorrentes, mas também toda sorte de tratamento inadequado, revelador da premência de capacitação para um tratamento humanizado.

Prossegue o estudo, indicando propostas com base nas Recomendações Gerais do Comitê CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres), do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, entre as quais destacamos:

A edição de recomendação pelos Tribunais para que ocorra a nomeação desta forma de violência em decisões judiciais com indicação dos padrões internacionais que devem ser aplicados;

A aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero nos casos que envolvam violência obstétrica, em esferas cíveis ou criminais, implica em considerar a integralidade dos relatos das mulheres, com todas as violências narradas, para identificação dos danos e fixação de valor indenizatório;

Veja-se que tais recomendações vão ao encontro da Resolução CNJ nº 492/2023, que torna obrigatória a adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

Adotando na presente análise o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cumpre evocar o seu capítulo sobre violência obstétrica, o qual registra o seguinte:

Nessa quadra, a Organização Mundial da Saúde (OMS) identificou 7 (sete) tipos de violência obstétrica sofrida por mulheres, a saber: 1. abuso físico; 2. abuso sexual; 3. abuso verbal; 4. preconceito e discriminação; 5. mau relacionamento entre os profissionais de saúde e as pacientes; 6. falta de estrutura no serviço de saúde; e 7. carência de atendimento da paciente, em virtude das deficiências do sistema de saúde.

A violência de gênero, na modalidade obstétrica, simboliza violar o direito à mulher/menina/ gestante ao atendimento digno, sem silenciamento de suas vulnerabilidades e manifestações, livre de estereótipos de gênero, ofertando-lhe atendimentos adequados com as exigências de saúde e assistência à maternidade sem risco e, ainda, com a atuação de profissionais capacitados e aptos à atenção obstétrica adequada.

Neste ponto, cabe assinalar as peculiaridades do caso concreto, em que a perícia judicial é clara ao afirmar que se tratava de uma gestação pós-termo, com sucessivas buscas por atendimento emergencial e recorrentes relatos de dores ignorados naqueles contextos, o que indicava a necessidade de realização da cesariana.

A situação narrada, claramente se enquadra na situação de violência obstétrica, na modalidade de indiferença à dor, além dos fatos já abordados no contexto do erro médico como a demora para realização de cesariana.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

São em casos como este que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero preconiza a especial valoração da palavra da vítima, vejamos:

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).

Desta feita, diante das premissas acima estabelecidas, considerando a ofensa decorrente do erro médico e da condição traumática do parto da primeira autora, devendo-se considerar, ainda, a especial condição da mãe, no caso concreto, que era menor de 17 anos, bem como o sofrimento de ambos os genitores pela perda da filha, resta caracterizada a violação do direito da personalidade de que são titulares, em decorrência da conduta dos prepostos da administração.

Assim, resta agora apurar se o *quantum* indenizatório foi corretamente fixado pelo juízo *a quo*.

É sabido que não deve constituir a indenização meio de locupletamento indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do usuário do serviço público.

Com efeito, a falta de parâmetro para a fixação do valor de indenização por dano moral não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, nem tampouco mostrar-se irrisório.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do *quantum* a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Em uma tentativa de reduzir a insegurança jurídica na fixação do dano moral, conferindo ao tema um nível maior de estabilidade na jurisprudência, tem sido desenvolvido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o chamado método bifásico para o adequado arbitramento do dano moral. Busca-se com esse método um nível maior de isonomia ao jurisdicionado diante de casos que sejam semelhantes, tornando mais razoável e justo esse difícil mister do magistrado.

Por ele, em um primeiro momento, o julgador deverá comparar a situação de lesão a interesse jurídico extrapatrimonial a outros equivalentes e chegar num valor que tenha sido adotado em situações análogas, sendo esta a primeira fase. Após esse primeiro momento que pressupõe o estudo dos precedentes judiciais, devem ser analisadas as questões específicas do caso concreto como a reprovabilidade da conduta do ofensor, assim como a sua



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

capacidade econômica e a intensidade do sofrimento do ofendido ou, em outras palavras, a extensão do dano (art. 944, caput, do Código Civil). É a segunda fase em que, fundamentadamente, será arbitrado o dano.

Ensina o Ministro Luis Felipe Salomão, um dos defensores dessa tese, que o método evita a arbitrariedade judicial no tocante ao subjetivismo da fixação do dano moral e, ao mesmo tempo, se evita o equívoco de um tarifamento dos valores (REsp 1.332.366/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016).

Sendo assim, em uma primeira fase, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes, envolvendo a ocorrência de óbito de recém-nascido, tem entendido pela fixação do *quantum* indenizatório em valores não inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), senão vejamos (grifei):

Apelação Cível/Remessa Necessária. Pretensão dos autores de condenação do réu a pagar pensionamento e indenização por danos material e moral, sob o argumento, em suma, de que, em 20 de fevereiro de 2012, a primeira demandante, companheira do segundo, entrou em trabalho de parto e dirigiu-se à Maternidade Leila Diniz, integrante da rede de atendimento do demandado, tendo ocorrido erro médico, caracterizado por má assistência obstétrica, culminando no surgimento da Síndrome de West, uma forma de epilepsia generalizada, associada à asfixia intraparto (anóxia perinatal) e, posteriormente, no óbito da criança. Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo do réu. Responsabilidade civil do Estado. Teoria do risco administrativo que consagra o sistema de responsabilização objetiva. Omissão específica. Na espécie, cabia ao município zelar pela saúde e pela vida do bebê, que estava nas dependências de hospital pertencente à sua rede de atendimento, aplicando todas as técnicas necessárias, por meio de profissionais habilitados, para que o parto ocorresse



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

de forma segura e ele não tivesse nenhuma sequela, o que não aconteceu. Parecer da perita do juízo no sentido de que, após 02 (duas) horas de nascimento, o neonato apresentou hipertonia, compatível com crise convulsiva precoce, e, nesse momento, deveria ter sido levado para a UTI neonatal, para melhor investigação quanto à ocorrência de encefalopatia hipóxico-isquêmica e iniciado o protocolo de tratamento, mas foi transferido ao alojamento conjunto, sem internação capaz de impedir o agravamento do desfecho neurológico. Laudo que foi claro, ao estabelecer alta probabilidade de asfixia intraparto com repercussão encefálica que evoluiu para quadro epilético encefalopático. Relatado no prontuário médico o diagnóstico de Síndrome de West e a internação por complicações de broncoaspiração, com idas e vindas entre enfermaria, UI e CTI, episódios de crises convulsivas, seguidos de queda da saturação, necessidade de ventilação mecânica e intubação prolongada, com insucesso na extubação devido ao quadro neurológico, sendo apontadas como causas da morte "Síndrome de West, pneumonia, SARA, choque séptico", a primeira, doença neurológica de base, diretamente associada ao quadro instalado no período neonatal, que, decerto, fragilizaram a criança e contribuíram para o desfecho fatal. Portanto, impõe-se a responsabilização do réu, com esteio na teoria da causalidade adequada, adotada no artigo 403 do Código Civil, e pela perda de chance terapêutica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Em se tratando de família de baixa renda, como na hipótese, há uma presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros e, ainda que a vítima fosse menor, também se presume que ela passaria a contribuir com as despesas familiares quanto atingisse os 14 (catorze) anos de idade, tal como constou do decisum atacado. Termo final do pensionamento que, em regra, deve corresponder à expectativa média de vida da vítima. Precedentes da já citada Corte Superior. No que se refere ao valor arbitrado, tem-se que após os 25 (vinte e cinco) anos, supõe-se que a vítima constituiria família, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo formado, de modo que, a partir de então, a pensão deve corresponder a 1/3 (um terço) do salário mínimo. Dano moral in re ipsa. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Arbitramento equitativo pelo sistema bifásico, que leva em conta a valorização do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Quantum indenizatório, fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a primeira autora (genitora) e no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o segundo (genitor), a título de dano extrapatrimonial, que é insuficiente e está em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades da hipótese em exame. Ausência de interposição de recurso contra essa parte do decisum por parte dos demandantes, o que impõe a sua manutenção, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. Não obstante a tese deduzida na apelação, a sentença já reconheceu a sucumbência recíproca e deixou o arbitramento dos honorários para a fase de liquidação, de sorte que não se evidencia nulidade ou erro material a ensejar reforma. Município que está isento do pagamento das custas, com fundamento no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, devendo arcar apenas com a taxa judiciária, já que é réu e sucumbente. Exegese do Enunciado 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça e da Súmula 145 desta Corte. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença, em remessa necessária.

(0193408-89.2016.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 17/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Apelação Cível. Pretensão da autora de recebimento de pensão mensal e de indenização por dano moral, sob o fundamento, em síntese, de que durante o seu trabalho de parto, perdeu a filha nascitura por erro no procedimento médico adotado no nosocômio municipal. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo de ambas as partes. Ausência de interesse em relação ao pedido do Município do Rio de Janeiro de fixação de honorários advocatícios em patamar mínimo, caso mantida a sua sucumbência. Arbitramento da verba honorária no julgado que se deu conforme requerido nas razões recursais. In casu, o Poder Público responde objetivamente pelos danos que seus agentes públicos tiverem dado causa, com base na teoria do risco administrativo, se presentes os seus



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

requisitos legais, na forma do artigo 37, § 6.o, da Constituição Federal. Na espécie, a prova técnica, que é a mais qualificada para dar suporte à solução justa da lide, por se tratar de matéria específica correlata à medicina e aos seus procedimentos, foi capaz de estabelecer o nexo de causalidade entre a atuação dos profissionais que prestaram assistência à paciente e o resultado morte. Dependência econômica entre membros de família de baixa renda que é presumida. Ainda que a vítima fosse menor, se infere que passaria a contribuir com as despesas familiares quando atingisse os 14 (catorze) anos. Pensão que deve ser equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até os 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, corresponder a 1/3 (um terço) do referido salário, eis que pressupõe que a vítima constituiria família, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo formado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral que, in casu, é in re ipsa. Em decorrência do evento danoso, a demandante foi privada de conviver com a filha, pois esta veio a óbito durante o parto, causando-lhe tristeza profunda, sentimento esse que a acompanhará pelo resto de sua vida. Arbitramento equitativo pelo sistema bifásico, que leva em conta a valorização do interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Verba indenizatória, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que se revela insuficiente, devendo ser majorada para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da publicação deste acórdão, de acordo com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. No que tange ao regime jurídico dos consectários legais, deve-se observar a alteração promovida à Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021 pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025. Demandado que, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, é isento do recolhimento das custas processuais, consoante o teor do artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, o que não abrange a taxa judiciária. Inteligência que se extrai da Súmula 145 e do Enunciado 42 do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça. Reforma parcial do julgado. Provimento da apelação da autora, para o fim de aumentar a indenização por dano moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigidos monetariamente, a contar da publicação deste acórdão. Parte conhecida do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

recurso do réu a que se nega provimento, com a consequente majoração dos honorários advocatícios, para que correspondam a 11% (onze por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do diploma processual civil, modificando-se, de ofício, o decisum, para que, no que tange aos consectários legais, se observe a citada Emenda Constitucional n.º 136/25.

(0893687-87.2023.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 05/05/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Ementa: Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Falha no atendimento obstétrico. Óbito de recém-nascida. Dano moral. Fixação do quantum indenizatório. Critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de apelação cível, interposta pelo Município de Nova Iguaçu, em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de erro médico em atendimento obstétrico, prestado em unidade pública de saúde, culminando no falecimento da filha recém-nascida dos autores.

II. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia em verificar a proporcionalidade e a razoabilidade dos valores fixados, à título de indenização por danos morais, aos genitores da criança falecida, em razão de falha na prestação do serviço público de saúde.

III. Razões de decidir: 3. O exame do processo originário demonstra que a autora permaneceu por mais de 21 horas em trabalho de parto, sem evolução adequada. 4. A prova dos autos também revela que o atendimento médico negligenciou os sinais de sofrimento fetal, o que resultou no nascimento de bebê em estado grave, evoluindo para o posterior óbito. 5. Trata-se de responsabilidade objetiva do Município, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo inaplicável a tese de culpa exclusiva da vítima. 6. O valor indenizatório fixado corresponde a R\$ 300.000,00, distribuídos entre os autores. 7. Diante das circunstâncias do caso concreto, esse valor revela-se adequado à extensão do dano, à intensidade do sofrimento



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

e às condições pessoais das partes, sem caracterizar enriquecimento sem causa. 8. Aplicação da Súmula nº 343 do TJRJ. 9. Majoração dos honorários advocatícios recursais para 15% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, com base no art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo e tese: 8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É devida a indenização por danos morais, em razão de falha na prestação de serviço de saúde público, que culmina com o óbito de recém-nascido. 2. Caso concreto, cujas especificidades justificam a razoabilidade e a proporcionalidade dos valores fixados, sendo insuscetível, portanto, de revisão em grau recursal."

V. Dispositivos relevantes citados: 9. CF/1988, art. 5º, V e X; CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 85, § 11; Código Civil, art. 927.

VI. Jurisprudência relevante citada: 10. TJRJ, Súmula nº 343; TJRJ, Apelação nº: 0302178-74.2019.8.19.0001, sob a relatoria da Desembargadora. GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA, julgado em: 05.09.2024, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO e Apelação nº: 0080658-79.2019.8.19.0021, sob a relatoria da Desembargadora GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA, julgado em: 25.02.2025, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

(0017866-67.2021.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 03/09/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Passando à segunda fase, destacamos que o *quantum* indenizatório arbitrado pelo juízo sentenciante, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada genitor, não se mostra elevado em relação ao patamar adotado por este E. Tribunal para condenações deste gênero, motivo pelo qual entendemos pela sua manutenção, observando-se o critério estabelecido no verbete nº 343 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, *verbis*:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0018764-85.2021.8.19.0004

da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Assiste razão ao apelante, contudo, quanto aos consectários da condenação devendo ser modificada a sentença, a fim de que os juros e a correção atendam à forma definida pela EC nº 113/2021, a partir de 09/12/2021, aplicando-se unicamente a Taxa Selic, observando-se, ainda, os parâmetros fixados pela EC nº 136/2025, a partir da sua vigência, em 10/09/2025, até o efetivo pagamento.

Do mesmo modo, por se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se a exclusão do dever de arcar com as custas processuais (art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99), condenando-se o Município-réu, contudo, ao pagamento da Taxa Judiciária (verbete sumular nº 145-TJRJ).

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para adequar os juros e a correção monetária à previsão da EC nº 113/2021 e da EC nº 136/2025, a contar das respectivas vigências, e determinar, de ofício, a exclusão da condenação do apelante nas custas processuais, condenando-o ao pagamento da Taxa Judiciária, mantida a sentença no tocante à procedência do pedido inicial, por outro fundamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator